SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106529 - SP (2026/0240535-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PEREIRA AMORIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP451465
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando houver via recursal própria; e (ii) saber se, afastada a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, é legítima a exigência de exame criminológico, à luz da Súmula 439/STJ, diante da fundamentação adotada pelo juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta.

4. A Lei nº 14.843/2024 introduziu norma penal material mais gravosa quanto à progressão de regime, cuja aplicação retroativa é vedada, incidindo a disciplina anterior.

5. Na disciplina anterior, admite-se o exame criminológico quando houver peculiaridades do caso e decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

6. A decisão da execução penal apresentou motivos individualizados que justificam a avaliação técnica do requisito subjetivo, não se limitando à gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59727228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba7919a0-0337-41f4-9bc3-0c598672be60

7. Não se constata ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, pois a medida visa subsidiar a análise do mérito prisional com dados técnicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba7919a0-0337-41f4-9bc3-0c598672be60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106529 - SP (2026/0240535-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ PEREIRA AMORIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP451465
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando houver via recursal própria; e (ii) saber se, afastada a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, é legítima a exigência de exame criminológico, à luz da Súmula 439/STJ, diante da fundamentação adotada pelo juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta.

4. A Lei nº 14.843/2024 introduziu norma penal material mais gravosa quanto à progressão de regime, cuja aplicação retroativa é vedada, incidindo a disciplina anterior.

5. Na disciplina anterior, admite-se o exame criminológico quando houver peculiaridades do caso e decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

6. A decisão da execução penal apresentou motivos individualizados que justificam a avaliação técnica do requisito subjetivo, não se limitando à gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59446003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: f3d8cabb-70ae-4770-a8b1-a40a99708e3e

7. Não se constata ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, pois a medida visa subsidiar a análise do mérito prisional com dados técnicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PEREIRA AMORIM JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 388-397; fls. 402-415, 417-420).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação. Em execução penal, cumpre pena em regime semiaberto e requereu progressão ao regime inicial aberto, tendo o Juízo da execução condicionado a análise do requisito subjetivo à realização de exame criminológico, decisão cuja manutenção foi chancelada em *habeas corpus* pela instância de origem.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando, de um lado, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 por configurar inovação legislativa mais gravosa, e, de outro, a suficiência da fundamentação do Juízo da execução para determinar exame criminológico, ao destacar peculiaridades do caso, como a natureza grave do delito de tráfico e o término da pena previsto para o ano de 2029, além da necessidade de avaliação mais aprofundada da personalidade e de indicativos de dificuldade de adequação às regras de convivência carcerária.

O agravante ressalta que o caso versa sobre paciente em regime semiaberto que pleiteia progressão ao regime inicial aberto, apontando constrangimento ilegal por manutenção em regime mais gravoso sem motivação idônea.

Argumenta, ainda, que, embora correta a conclusão da decisão agravada quanto à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, não subsiste fundamentação concreta para a determinação excepcional de exame criminológico, porquanto os fundamentos utilizados pelo Juízo da execução e acolhidos na decisão monocrática permanecem genéricos, referindo-se à gravidade abstrata do delito, ao tempo de pena remanescente e a conjecturas sobre personalidade e eventual reincidência, sem indicação de fatos individualizados ocorridos durante a execução.

Aponta que o paciente implementou o requisito objetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal, possui bom comportamento carcerário atestado, não há registro de falta disciplinar grave, de procedimento administrativo disciplinar, de fuga ou de novo delito durante a execução, tampouco relatórios técnicos desfavoráveis, de modo que a exigência

Documento eletrônico VDA59446003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: f3d8cabb-70ae-4770-a8b1-a40a99708e3e

do exame, sem base concreta, afronta a diretriz da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que o não conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo não impede a concessão de ordem de ofício quando caracterizada flagrante ilegalidade, porquanto a exigência indevida do exame criminológico prolonga o cumprimento da pena em regime mais gravoso e afeta diretamente a liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, afastando a exigência de exame criminológico e determinando que o Juízo da execução aprecie de imediato o pedido de progressão ao regime inicial aberto à luz dos requisitos legais aplicáveis, sem condicioná-lo à perícia; subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão do Juízo da execução por ausência de fundamentação idônea, com determinação de nova decisão motivada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao não conhecimento do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que esta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, firmou orientação pela inadmissibilidade do *writ* quando houver via recursal adequada, ressalvando-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade manifesta. O agravante, contudo, pretende afastar a racionalização do emprego do *habeas corpus* com fundamento na alegada urgência do caso concreto. Ocorre que a diretriz jurisprudencial busca preservar o âmbito de cognição da garantia constitucional e o sistema recursal, permitindo a atuação excepcional apenas quando se evidencie constrangimento ilegal patente, o que não se configurou na espécie. Mantém-se, pois, a conclusão quanto ao não conhecimento, sem prejuízo da análise da existência de ilegalidade flagrante.

Quanto à disciplina introduzida pela Lei n. 14.843/2024, a decisão agravada alinhou-se corretamente ao entendimento consolidado na Terceira Seção de que se trata de inovação legislativa mais gravosa, de natureza material, irretroativa em face de execuções relativas a fatos pretéritos. O agravante concorda com essa premissa, e a controvérsia se desloca para a subsistência da determinação de exame criminológico sob a égide anterior, regida pela orientação da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão impugnada, destacou-se que o juízo da execução, atento às peculiaridades do caso, apontou a necessidade de avaliação mais aprofundada da personalidade, do grau de

Documento eletrônico VDA59446003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: f3d8cabb-70ae-4770-a8b1-a40a99708e3e

arrependimento e da possibilidade de reiteração delitiva, salientando a gravidade dos crimes de tráfico e o remanescente de pena com término previsto para o ano de dois mil e vinte e nove, além de indicativos de dificuldade de adequação às regras de convivência carcerária. Nessa moldura, não há aplicação retroativa da novel lei, mas exercício da faculdade jurisprudencialmente reconhecida, em decisão motivada, de requisitar exame para aferição do requisito subjetivo.

O argumento defensivo de que a motivação seria genérica, pautada na gravidade abstrata do delito e no tempo de pena, não infirma os fundamentos da decisão agravada. A orientação sumular admite o exame criminológico quando as especificidades do caso recomendarem, exigindo motivação idônea, ainda que sucinta, que demonstre a pertinência da medida à luz do histórico prisional e da necessidade de aferição do mérito. No caso, a motivação expressamente individualizou elementos relativos à execução, com menção à necessidade de verificar assimilação da terapêutica prisional e à existência de sinais de inadequação à disciplina carcerária, o que supera as meras fórmulas de gravidade em abstrato. A aferição do requisito subjetivo é matéria afeta ao juízo da execução, cuja discricionariedade técnica, controlada pela legalidade e pela motivação, não pode ser substituída pelo *habeas corpus*, especialmente quando a providência determinada visa municiar a decisão com subsídios periciais que resguardem a correta individualização na fase executória.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem reafirmado que, afastada a obrigatoriedade legal, permanece hígida a possibilidade de determinação do exame com base em peculiaridades do caso, desde que o *decisum* evidencie a necessidade de avaliação técnica para a aferição do mérito, em consonância com a Súmula n. 439. O agravante reproduz substancialmente as razões já deduzidas no *writ* originário, sem trazer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que houve motivação suficiente, direcionada à realidade executória do paciente, e não mera remissão genérica ao tipo penal. A atuação prudencial do juízo da execução, ao condicionar a análise do requisito subjetivo à prévia avaliação criminológica, busca equilibrar a proteção social e a ressocialização, e não configura constrangimento ilegal quando amparada em justificativa concreta, como no caso.

Por fim, não se constata ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício. A decisão impugnada observou a orientação desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e, no âmbito da disciplina anterior, identificou elementos executórios que recomendam a realização do exame como instrumento técnico de verificação do mérito prisional, em linha com o entendimento sumular. O *habeas corpus* não se presta à aceleração de incidentes executórios nem à supressão de etapas instrutórias destinadas a robustecer o convencimento judicial. A manutenção do exame,

Documento eletrônico VDA59446003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: f3d8cabb-70ae-4770-a8b1-a40a99708e3e

nas condições estabelecidas, não agrava a situação jurídica do paciente além do que a lei e a jurisprudência permitem, e assegura que a decisão sobre a progressão se faça com base em dados atualizados e específicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: f3d8cabb-70ae-4770-a8b1-a40a99708e3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.529 / SP

Número Registro: 2026/0240535-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013204520228260154 13204520228260154 21199644520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP451465
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ PEREIRA AMORIM JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA AMORIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP451465
	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:35
Código de Controle do Documento: 58e7e634-2b57-4b8a-88e3-cc02434140b8

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:35
Código de Controle do Documento: 58e7e634-2b57-4b8a-88e3-cc02434140b8